TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.238 - PR (2018/0055015-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273 RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489 JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
REQUERIDO	:	JOSÉ ADALBERTO EGEVARTH
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CEZAR ORSI - PR025287 FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR051253

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência deduzido por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA, no qual busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que manejou, de modo a obstar o prosseguimento de cumprimento provisório de sentença, fundado na verba sucumbencial fixada em favor do patrono da parte recorrida.

Argumentou haver plausibilidade do direito invocado no recurso especial, pois o acórdão recorrido teria violado os arts. 1º e 4º da Lei n. 8.929/94 e art. 783 do CPC/15, porquanto reconheceu a impossibilidade da emissão da Cédula de Produto Rural com a finalidade de implementar a renegociação de débitos anteriores. Aduziu que a conclusão adotada pela Corte local está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou haver perigo na demora, porquanto há risco da prática de atos expropriatórios derivados do cumprimento provisório de sentença, sobretudo porque há pedido de "*expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários sucumbenciais*" (fl. 320, e-STJ).

É o relatório. Decide-se.

O pedido não comporta deferimento.

1. Inicialmente, conforme o artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência desta Corte superior, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (**sua probabilidade de êxito**) e o risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, **revele-se concreto e real**.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.
> 1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta

> Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.[...] (AgRg na MC 23.849/SP, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, [...].
> 2. Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, fumus boni iuris e periculum in mora, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.951/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

1.1. É que não há demonstração efetiva do perigo resultante da eventual demora no julgamento do recurso.

Afinal, a mera deflagração do cumprimento provisório do aresto que condenou a recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por si só, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o procedimento expropriatório em questão tem trâmite específico com as garantias previstas na legislação, resguardando, assim, o interessado de possíveis danos.

Do exame das razões apresentadas às fls. 316-366, observa-se que requerente embasa seu pleito na existência do cumprimento provisório do julgado, argumentando que o seu prosseguimento "*com atos de constrição e expropriação são manifestamente suscetíveis de causar graves danos de difícil ou incerta reparação*" (fl. 320, e-STJ).

Todavia, repisa-se que o cumprimento provisório da sentença não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da ora requerente, sendo esta inclusive a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA BAIXA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMIITIDO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/15. **AUSÊNCIA DE PROVA DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. A IMINÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA**, DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (AgInt no TP 690/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

> SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA EXECUTADO PROVISORIAMENTE. **INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSENTE A APARÊNCIA DO BOM DIREITO**. [...] 3. **Na hipótese, não existe, por enquanto, nenhum perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porque a decisão prolatada na execução provisória não determinou a penhora de valores tampouco autorizou seu levantamento**. Com efeito, referida decisão inclusive afastou a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC para o caso de não pagamento voluntário da dívida no prazo assinalado. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 23.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido: AgInt na PET no AREsp 1057682/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2017; AgRg na MC 25.558/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/03/2016; AgRg na MC 18.414/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2011.

O risco de dano apto a lastrear a presente medida de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pela requerente, em suas razões, quando afirma que a execução provisória da sentença, sem que haja o julgamento do recurso especial, poderá trazer-lhe prejuízos.

A despeito de alegar que o recorrido "r*equereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários sucumbenciais*" (fl. 320, e-STJ), registre-se que não há prova da existência da constrição de qualquer numerário no bojo do cumprimento provisório de sentença, de sorte que a referida afirmação, de per si, não é suficiente para autorizar a concessão do efeito suspensivo.

Assim, ausente a demonstração do *periculum in mora*, impõe-se o indeferimento do pleito de concessão da tutela de urgência.

2. Do exposto, indefere-se o pedido formulado às fls. 316-321, e-STJ.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator